



PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório n.º 004/2017

Dispensa n.º 004/2017

ADMINISTRATIVO. DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA COM FUNDAMENTO NO ART.24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. TENDO EM VISTA O CAOS ADMINISTRATIVO AO QUAL SE ENCONTRA ESTE MUNICÍPIO CONFORME DECRETO Nº 01 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

Cuida-se, em suma, de questionamento formulado a esta assessoria jurídica sobre a possibilidade de Contratação em regime de urgência de empresa para o fornecimento de produtos de hortifrutigranjeiros e rações para atender as necessidades do Zoológico Municipal da Vitória de Santo Antão, via processo de Dispensa de Licitação.

Inicialmente, registre-se que o presente processo de Dispensa Emergencial de licitação segundo informa o Consulente, seria elaborado justamente em face da publicação do Decreto Municipal nº 001/2017, que declarou Estado de Emergência no município de Vitória de Santo Antão, tendo em vista o caos administrativo ao qual se encontra o mesmo.

Deixa claro que por se tratar de fornecimento de produtos urgentes e essenciais para a regular manutenção dos animais do Zoológico Municipal, faz-se necessário a realização de dispensa de licitação enquanto dure o procedimento licitatório definitivo,



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

isto porque, a conclusão de um processo licitatório geralmente se dá em torno de 30 (trinta) dias.

Informa finalmente que pretende instaurar oportunamente o devido processo de licitação, na modalidade pregão, com a maior brevidade possível.

PASSEMOS A OPINAR

A contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, é indesejável. A falta de planejamento, o atraso ou a omissão do administrador não podem abrir as portas para se dispensar a competição decorrente do certame licitatório, pois isso poderia dar espaço para direcionar a contratação pública, contrariando a exigência constitucional da impessoalidade. Trata-se do que se denominou de “emergência fabricada”.

No entanto, ainda que haja desídia do administrador, haverá uma necessidade pública que, muitas vezes, não pode ficar insatisfeita enquanto se espera a realização regular de uma licitação.

Nesses casos, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia-Geral da União passaram a admitir, em caráter excepcional, a contratação direta pelo tempo estritamente necessário à realização de novo certame, desde que seja apurada, concomitantemente, a causa da dispensa e responsabilizados eventuais culpados.

Segundo Lucas Rocha Furtado[1], “[o] entendimento do Tribunal de Contas da União vinha sendo no sentido de considerar que a desídia do administrador não poderia justificar a contratação emergencial sem licitação”. No entanto, prossegue o Procurador



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

do Ministério Público Especial, “com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU sinalizou mudança nesse entendimento”.

Com efeito, naquele julgamento, o TCU decidiu o seguinte:

TCU: “RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, **desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**

2. **A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”.**

(Acórdão 1876/2007-Plenário, Processo nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2997). (grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

No caso em tela, a situação verificada no Município de Vitória de Santo Antão, foi ocasionada não por desídia do atual gestor, que mesmo que tivesse ocorrido ainda sim autorizaria a realização das dispensas mas, primordialmente, pela ausência de realização uma transição bem feita, que dificultou a realização de um planejamento por parte da equipe do gestor que assumiria o cargo de chefe do executivo municipal.

Assim, não há que se falar em desídia do atual gestor, posto que, assumiu o município com patrimônio depredado e equipamentos sem o devido funcionamento, impossibilitando, desta forma, a espera pela realização de procedimentos licitatórios comuns, posto que, trariam danosos prejuízos a população vitoriense.

A jurisprudência do nosso **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** já se consolidou no sentido de que é possível a dispensa emergencial para manutenção de serviços essenciais, desde que a contratação não exceda os 180 dias previstos em Lei, *in Verbis*:

“DECISÃO T.C. N° 0996/98

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA.

PROCESSO T.C. N° 98010190-0 – CONSULTA FORMULADA POR
ANTÔNIO MARINHO NETO, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IATI.

Decidiu o Tribunal de Contas de Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 1998, responder ao consulente nos seguintes termos:

Município que se encontre em estado de emergência, formalmente declarado, pode dispensar a realização de procedimento licitatório, para enfrentar as dificuldades decorrentes desta situação, com fundamento no artigo 24,



inciso IV da Lei 8.666/93, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

1- Caracterização da existência de urgência que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obra, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2- **Somente podem ser objeto da dispensa de Licitação os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.**

3- **Formalização do Processo de dispensa de licitação, conforme estabelecido no artigo 26 da Lei 8.666/93, evidenciando razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como a justificativa do preço**". (grifos nossos).

De fato, no presente caso, resta cristalino o DEVER da Administração agir com máxima urgência na aquisição dos respectivos produtos e serviços, posto que ao não fazer poderá estar sendo demasiadamente omissa, já que como cediço várias famílias dependem do programa.

Para casos como tais, em que a espera pela conclusão do procedimento licitatório comum importaria, inevitavelmente, em sério risco à saúde/segurança da população local, a Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da contratação direta, através de dispensa de licitação, senão vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:



(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Em comentário ao dispositivo encimado, o festejado mestre, Marçal Justen Filho preleciona o seguinte:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório **normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado.** A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal” (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 11 ed – São Paulo : Dialética, 2005. Pág. 238)

In casu, a planilha orçamentária apresentada pela Secretária de Cultura, Turismo e Esportes do Município de Vitória de Santo Antão, revela a adequação das aquisições a serem realizadas ao escopo eliminação o risco à vida dos animais do zoológico Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

além de sua indispensabilidade à restauração de condições para um mínimo de conforto e proteção das dos referidos semoventes.

Ante o exposto, opinamos pela viabilidade jurídica de aquisição direta, deixando-se a ressalva de que deverá a Comissão de Licitação adotar um procedimento seletivo simplificado, mediante a avaliação das propostas de preços apresentadas junto ao ofício contendo a solicitação de abertura do processo de dispensa.

Também se faz obrigatória a observância de formalidades prévias, tais quais as dos requisitos do art. 7º, 24, 26 etc... dentre outros, todos da Lei de Licitação e Contratos, além da adoção de medidas no sentido de promover a contratação por intermédio de instauração de procedimento licitatório na modalidade prevista em Lei.

Finalmente, é imperioso observar se os preços objeto do contrato estão em acordo com aqueles praticados no mercado, evitando desta forma o sobre preço.

Este é o parecer S.M.J

Vitória de Santo Antão, 11 de janeiro de 2017.

ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES
Assessor Jurídico
OAB-PE 19.159